



## **PARECER JURÍDICO n.º 035/2021/SAPL**

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 025/2021 que dispõe sobre “**Altera as Leis 1.048/2010, 1.458/2015, 1.562/2015 e 1.965/2019....., e dá Outras Providências.**”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de alterar legislação de cunho trabalhista, no tocante a direitos e adequações de aplicação de gratificações. Usa apenas um mecanismo para que referidas legislações estejam em consonância uma com a outra, na mesma norma.

O projeto faz parte do rol de matérias privativas do Executivo, estando, portanto, de acordo com a legalidade neste tocante.

Embora a legalidade do rito, o projeto apresenta algumas inconsistências que devem ser corrigidas neste momento, sob pena de causar equívocos e prejuízos a máquina pública, motivo pelo qual iniciamos apresentando as emendas seguintes:

**ART. 1.º - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “Acrescenta parágrafos no Art. 6.º da Lei Municipal n.º 1.965/2019, que conterão as seguintes disposições:**



**§ 1º.** Cada Grupo reúne os cargos com a mesma natureza funcional, mesmo grau de responsabilidade e mesmo estágio de vencimento, devidamente hierarquizados, segundo a complexidade dos cargos neles agrupados, formando a carreira do servidor do Município conforme Anexo II desta lei, exceto os Profissionais da Educação, definidos pela Lei de Diretrizes e Bases, e os profissionais da saúde, definidos pela Organização Mundial de Saúde, regidos pelas Leis Municipais n. 1.048/2010 e 1.458/2015.

**§ 2º.** Os demais servidores efetivos do município de São Miguel do Guaporé, ocupantes de cargos de: Advogado, Agente Administrativo, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Diversos, Carpinteiro, Contador, Coveiro, Desenhista, Eletricista, Engenheiro Agrônomo, Fiscal Ambiental, Fiscal de Receita, Fiscal de Vigilância, Gari, Guarda, Mecânico, Merendeira, Motorista de viaturas leves, Motorista de viaturas pesadas, Operador de máquinas pesadas, Operador de Moto Serra, Soldador, Técnico Agrícola, Técnico em Agropecuária, Técnico em Contabilidade, Técnico em Informática, Vigilante, Zelador, Cozinheira, deverão agregar o Anexo VI da Lei 1.965/2019, bem como serão abrangidos pelo Plano de Cargos e Salários da Administração, independentemente do local onde estejam lotados.

**I -** A organização e integração que trata o § 2º do Art. 1º desta Lei, deve observar o que preconiza o Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e será aplicada paulatinamente mediante ordem cronológica de requerimento oriunda do servidor interessado, após findado os efeitos da Lei Complementar 173/2020, desde que a despesa com pessoal do município esteja dentro do limite legal, não gerando direito pretérito.

**II -** Os servidores ocupantes dos cargos descritos no § 2º deste artigo, durante o período que estiverem lotados nas Secretárias de Saúde e Educação, farão jus as gratificações temporárias e transitórias em



razão das funções lá desempenhadas, descritas no plano de carreira da secretaria onde estejam lotados, bem como seus vencimentos serão suportados pela secretaria de lotação.

**III - Os servidores abrangidos pelo § 2º do Art. 1º desta Lei, que já estejam inclusos nos planos previstos nas Leis 1048/2010 e 1458/2015, quando abarcados pela Lei 1965/2019, permanecerão no mesmo nível de progressão que atualmente estiverem inclusos, bem como não gozarão de alteração no percentual de escolaridade que já estiverem inclusos (graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado), fazendo jus somente as vantagens e gratificações ainda não implantadas.**

## **ART. 2º -**

### **§ 1º.**

**I - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “O valor da gratificação será fixo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais, podendo o valor ser reajustado anuamente pelo menor dos índices do Governo Federal, através de Decreto do Poder Executivo”.**

**ART. 3º - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “Altera o Art. 75 da Lei Ordinária n.º 1.562/2015, que passa a vigorar com a seguinte disposição:”**

**“Art. 75 – Os servidores, no exercício de suas funções durante o período compreendido entre as 22h de um dia, até as 05h do dia seguinte, fará jus a adicional noturno, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário básico, pago sobre a hora efetivamente trabalhada”.**



**ART. 3º - EMENDA MODIFICATIVA – Altera o Parágrafo Único, acrescentando outro parágrafo, uma vez que o art. 75 da Lei 1.562/2015 trata o adicional noturno no art. 75 e não no 74, passando, assim, a vigorar com a seguinte redação: “A jornada de trabalho que se estender após as 22h, será computada como hora noturna, excetuado o exercício em regime de plantão”.**

Segue abaixo tela que justifica a emenda, uma vez que o assunto é tratado em Subseção diversa:

**Art. 74.** O valor da Hora Normal de trabalho dos servidores será obtido dividindo-se o vencimento do cargo, por 4,5 (quatro vírgula cinco) semana, vezes o número de horas de sua Carga Horária, ou  $HN=V/(4,5 \times CH)$ .

**Subseção VII  
Do Adicional Noturno**

**Art. 75.** Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a hora diurna.

**§ 1º** Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, computando-se a hora de cinquenta e dois minutos e trinta segundo;

**§ 2º** O acréscimo a que se refere o presente artigo, cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o vencimento base do servidor, no moldes do artigo 74;

**§ 3º** Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 70.

**Subseção VIII  
Do Adicional de Férias**

Assim sendo, acatadas as emendas acima, não vemos óbice a que o projeto suba ao Plenário para apreciação e votação, manifestando-nos, pois, favoravelmente ao mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RONÔNIA

---

A superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 16 de junho de 2021.

---

Neide Skalecki Gonçalves  
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B